

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 04905.001548/2016-18
Interessado: Secretaria de Patrimônio da União - SPU
Assunto: **Resposta a Impugnação Interposta pela empresa Primeira Classe BSB - Pregão Eletrônico por SRP nº 35/2016.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Instrumento interposto

Trata-se de interposição de impugnação interposta pela **PRIMEIRA CLASSE BSB, CNPJ nº 09.579.563/0001-50**, contra o edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 35/2016, cujo objeto visa a Contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para fornecimento de equipamento tipo Workstation e Scanner de Grandes Formatos para Mapas e Projetos de Engenharia, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos, temos a expor o que segue:

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

1.2.1. O artigo 18 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, estabelece o prazo de até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa impugne o instrumento convocatório.

1.2.2. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante requer em seu pedido que o edital estabeleça um processo de logística reversa com o objeto a ser adquirido, tendo como fundamento a Lei n.º 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2.2. Destacam-se as seguintes alegações da impugnante:

“...
entende que o Instrumento Convocatório em epigrafe, foi publicado sem a observância das disposições atinente ao Art. 33º, da Lei 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de agosto de 2010, e demais artigos da referida lei, regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, bem como, deixou de promover a sustentabilidade, como prescreve o artigo 3º da lei 8.666/93, principal diploma que rege as contratações públicas.

...
Em seu paragrafo 4º, do art. 33, a Lei determina que os CONSUMIDORES

deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os produtos ou embalagens objetos de Logística Reversa, que são: agrotóxico e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES.

Essa medida quer assegurar que esses produtos após o uso, agora então, classificados com resíduos sólidos, não sejam despejados em lixões, e sim, tenham uma destinação final ambientalmente adequada, seja pelo processo de reciclagem ou outra destinação admitida pelo órgão competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar impactos ambientais adversos.

Inciso VII, Art.3º.

...

O presente edital não exige dos pretensos participantes que comprovem em sua Proposta/habilitação a capacidade nos termo da Lei 12.305/2010, o gerenciamento dos resíduos sólidos pertinentes ao tipo de produto objeto da licitação (microcomputadores com monitor, teclado e mouse), gerados no seu ciclo de vida produtivo e que ao seu fim tenha uma destinação ambientalmente adequada, conforme admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa. Evitando risco à saúde pública, e ao meio ambiente impacto irreversível. Com o citado, a referida Lei exige que as empresas, assumam o retorno de seus produtos descartados (ou seja, a retornabilidade dos produtos usados) e cuidem da adequada destinação, ao final de seu ciclo de vida útil.

...

Com a implantação da logística reversa, da conscientização para a educação ambiental e seus benefícios, pode-se mitigar impactos causados por descartes residuais, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos urbanos e obter um balanço ambiental positivo. Além disso, dá-se um passo rumo ao desenvolvimento sustentável do planeta, pois possibilita a reutilização e redução no consumo de matérias-primas.

...”

3. DA ANÁLISE

3.1. Do objetivo da licitação

Objetiva o Pregão n.º 35/2016 o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades Secretaria de Patrimônio da União – SPU, isto é, digitalização do acervo cartográfico de dados geoespaciais no formato analógico para o formato digital para as Unidades Regionais de Geoinformação na SPU.

3.2. Do objeto da licitação

Destaca-se que o objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de equipamento tipo Workstation e Scanner de Grandes Formatos para Mapas e Projetos de Engenharia, visando atender as demandas da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

3.3. Do sistema de registro de preços

A licitação em pauta é pelo Sistema de Registro de Preços, que se traduz no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição dos bens, para eventuais contratações.

Após a conclusão dos procedimentos da licitação, será assinada Ata de Registro de Preços – ARP, conforme modelo constante do Edital, que significa o documento de compromisso para eventual contratação, em que se registrarão os preços, fornecedor(es) e condições a serem praticadas.

No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do Sistema de Registro de Preços, conforme disposto no artigo 16 de do Decreto n.º 7.892, de 2013.

Ressalta-se que o Sistema de Registro de Preços é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque, repisa-se que no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

3.4. Do Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990

O Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990 regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Do texto legal, destacam-se:

“Art. 1º O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração Pública Federal, são regulados pelas disposições deste decreto.

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator; II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono. Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 4º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

Art. 5º Os-órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional informarão, mediante ofício ou meio eletrônico desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - BRASIL, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.087, de 2007).

§ 2º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação indicará a instituição receptora dos bens, em consonância com o Programa de Inclusão Digital do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.087, de 2007).

3.5. Da logística reversa

Em razão da obrigatoriedade do cumprimento das normas impostas no Decreto nº 99.658/1990, a destinação final dos bens já existentes e que serão substituídos, se for o caso, não exigirá a obrigação da logística reversa do fornecedor.

Portanto, a logística reversa dependerá de cada caso e, quando houver substituição de equipamento considerado inservível, se dará por iniciativa do órgão ou entidade detentor do

bem a ser desfeito, intermediada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do supramencionado Decreto nº 99.658/1990.

3.6. Do cumprimento da Lei nº 12.305/2010

Conforme exposto, as razões para a execução da ata de registro de preços, ou seja, para a formalização do contrato de fornecimento, decorrerão da substituição dos bens ou ampliação do parque tecnológico da instituição. Sendo para a substituição de bens, a Administração Pública tem a obrigação de adotar as normas impostas no Decreto nº 99.658/1990, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei nº 12.305/2010, no momento oportuno e quando for o caso.

Assim, compete a Administração Pública cumprir o disposto na Lei nº 12.305/2010, no momento oportuno e no que couber, considerando a opção feita pela forma de desfazimento, dentre as previstas no Decreto nº 99.658/1990, notadamente ao disciplinamento definido no seu artigo 5º, como também dos recebedores dos equipamentos, no caso de doação, e dos fornecedores dos produtos, vez que a obediência aos ditames legais é obrigação de todos.

4. DA CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados e considerando, que para a substituição de bens, a Administração Pública tem a obrigação de adotar as normas impostas no Decreto n.º 99.658/1990, repisa-se, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei n.º 12.305/2010, no momento oportuno e quando for o caso.

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n.º 35/2016.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA
Pregoeiro